Fls 352 TCE/SC

PROCESSO	**PCP 15/00100959**
UNIDADE	Município de Itaiópolis
RESPONSÁVEL	Sr. Gervasio Uhlmann - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
RELATÓRIO N°	DMU - 1160/2016 - Informação de Reapreciação

Senhor Relator,

Nos termos do art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal e do artigo 93, II, do Regimento Interno o Sr. Cassio Edmundo Bilicki – Presidente da Câmara Municipal do Município de Itaiópolis, através do Ofício s/n°, datado de 02/05/2016 (fls. 321 a 324) solicitou a reapreciação da prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2014.

Sustentado no Parecer da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, o Presidente do Poder Legislativo decidiu por devolver as Contas Anuais à esta Corte de Contas para reanálise levando-se em consideração o que consta no Processo de Representação autuado neste Tribunal sob o nº REP - 16/00042500.

A referida Representação, nesta data em fase de verificação dos requisitos de admissibilidade, trata de supostas irregularidades concernentes aos itens abaixo relacionados:

I – Enriquecimento ilícito – Notícia de que servidores municipais estariam desviando combustível da garagem da Prefeitura Municipal – Inquérito Civil nº 06.2015.00000003-6;

II – Improbidade Administrativa – Eventuais irregularidades na aquisição de pneus novos e recapagens nos anos de 2013 e 2014, realizados pela Administração Municipal – Inquérito Civil nº 06.2015.00007808-0;

III – Improbidade Administrativa – Eventuais irregularidades na aquisição de peças e realização de serviços de reforma de caminhões – Inqueríto Civil nº 06.2014.00004961-5;

IV – Enriquecimento Ilícito – Cópia do Processo da Comissão Processante – Inquérito Civil nº 06.2014.00011182-6;

V – Cópia da representação pelo suposto superfaturamento (malversação de recursos públicos) na aquisição de diversos itens;

VI – Cópia da representação e dos processos licitatórios referente a aquisição de maquinário sem observância do princípio da competitividade e com indícios de superfaturamento;

VII – Cópia da representação referente a eventual irregularidade na aquisição de toner, cilindros e papel.

Contudo, em que pese a solicitação do Presidente do Legislativo, primeiramente há que se observar que a pessoa do Presidente da Câmara Municipal não é parte legítima para solicitar a reapreciação das Contas do Prefeito, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar n° 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas):

> Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (grifou-se)

Pelo exposto, verifica-se que a Câmara Municipal de Vereadores possui competência para formular o pedido de reapreciação das Contas, e, portanto, o requisito do artigo supracitado não foi atendido, já que não houve deliberação da Câmara Municipal a respeito.

Além disso, no que se referem os motivos da solicitação de reapreciação, considerando que o presente Processo trata exclusivamente de prestação de contas anuais do Prefeito, os fatos arrolados acima não são apreciados nos autos deste Processo, haja vista que este trata especificamente de atos de governo o que não se confunde com atos de gestão tratados na Representação, os quais estariam sujeitos ao julgamento deste Tribunal.

Essa questão está definida na Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 54, assim disposto:

> Art. 54. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Sobre o assunto existe também a Decisão Normativa Nº TC-06/2008, a qual estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais:

> Art. 3º - O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.

Pelo exposto, sugere-se o não acolhimento do presente Pedido de Reapreciação, contudo, submetemos a Vossa consideração para as providências que entender cabíveis.

É o Relatório.

Diretoria de Controle dos Municípios, em 06 de junho de 2016.

JULIO CESAR DE MELO
Auditor Fiscal de Controle Externo

LUCIA HELENA GARCIA
Chefe da Divisão

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

KLIWER SCHMITT
Diretor